

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial; altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, para destinar temporariamente recursos ao CT-Espacial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, com vistas à autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver, industrializar, e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura e a exploração desses dispositivos.

II – infraestrutura espacial de solo: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais, estações e centros de rastreamento e controle, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de satélites.

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento, recuperação e controle de dispositivos espaciais.



IV – industrialização: qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

a) a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

d) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Art. 3º Nas aquisições ou contratações de bens, produtos ou serviços por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito relativos às atividades de que trata o art. 2º, será dada preferência para:

I – bens ou produtos produzidos no País que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em atividades espaciais, residentes e domiciliados no Brasil;

II – bens ou produtos considerados de fabricação nacional, com base em índices mínimos de nacionalização, fixados, conforme a natureza do bem, nos termos da regulamentação;

III – serviços realizados por profissionais residentes e domiciliados no Brasil.



§ 1º A partir da publicação desta Lei, a totalidade das aquisições e contratação de bens, produtos ou serviços por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverá observar o disposto nos incisos I a III, admitindo-se a inobservância desses requisitos apenas para aqueles bens, produtos ou serviços para os quais não haja oferta nessas condições.

§ 2º Os termos da preferência nos financiamentos por entidades oficiais de crédito aos bens, produtos e serviços que atendam as condições previstas nos incisos I a III serão definidos em regulamento.

Art. 4º Inclua-se o art. 6º-A na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A No mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, serão temporariamente destinados ao CT-Espacial, instituído pela Lei n.º 9.994, de 24 de julho de 2000, por um período não inferior a oito anos.”

Art. 5º O prazo de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará linhas de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, dando preferência à compra de componentes e equipamentos nacionais utilizados nestas pesquisas, em conformidade com o disposto no art. 3º, bem como incentivará a geração de aplicações para atender às demandas nacionais.

Art. 7º O Poder Público definirá estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, bem como a criação de mecanismos para sua contratação.

§ 1º Serão definidos programas com vistas à expansão do número de bolsas de estudo para mestrado e doutorado na área espacial, custeadas com os recursos de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000.



§ 2º O Poder Público definirá programas para estimular a formação e capacitação de profissionais na área espacial em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou em estágios em instituições e empresas de destaque, nacionais ou no exterior, bem como reforçará os recursos para os programas de interação com as universidades.

§ 3º O Poder Público privilegiará o desenvolvimento de tecnologias críticas para o País, bem como investirá na capacitação de professores e na divulgação das ações do programa espacial junto às instituições de educação básica e fundamental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, o Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados publicou o VII Caderno de Altos Estudos, intitulado “Política Espacial Brasileira”. O documento foi resultado de grande esforço conjunto de parlamentares e técnicos desta Casa, e resultou em uma análise ampla e profunda dos desafios e oportunidades que se apresentam ao setor espacial brasileiro.

Como resultado das discussões encampadas no esforço de elaboração do referido caderno, foi apresentado o Projeto de Lei de nº 7.526, de 2010, com o objetivo de normatizar um conjunto de medidas de incentivo à industrial espacial brasileira. Entre as medidas contidas no projeto, destacam-se: criação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, que busca, por meio da concessão de uma série de incentivos tributários, estimular a indústria nacional a investir no setor espacial; repasse temporário de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, ao CT-Espacial, por prazo não inferior a oito anos; previsão de criação, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de linhas de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial; previsão de que o Poder Público definirá programas e estratégias para expandir o número de



bolsas de estudo para mestrado e doutorado e incentivar a formação e capacitação de profissionais na área espacial.

O PL nº 7.526/2010 foi aprovado com alterações na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI. Entretanto, foi rejeitado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT e, conseqüentemente, arquivado em definitivo no começo de 2019.

No voto que motivou a rejeição do PL nº 7.526/2010 na CFT, o Relator da matéria, Deputado Rodrigo Martins, assim se manifestou sobre a proposta:

“O Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, e os Substitutivos aprovados na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática propõem a desoneração das empresas do setor espacial brasileiro por meio da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto de Renda. No entanto, não constam do projeto o montante dessa renúncia fiscal nem maneiras de sua compensação, além de não haver termo final de vigência não superior a cinco anos.

O autor, na justificção, esclarece que as empresas beneficiárias participam de um setor ainda incipiente, inexistindo, portanto, receita tributária significativa decorrente da atividade, portanto não haveria renúncia fiscal em relação à situação corrente; no entanto, não há atendimento aos requisitos da LRF e da LDO/2016.

Assim, apesar das nobres intenções do autor, a proposição não se apresenta em conformidade com os preceitos financeiros acima mencionados, então o Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, e os Substitutivos aprovados na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática devem ser considerados inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente.”



Em resumo, vemos que o projeto foi rejeitado em razão da concessão de benefícios tributários previstos no âmbito do PADIE, uma vez que não constavam da proposição o “*montante dessa renúncia fiscal nem maneiras de sua compensação, além de não haver termo final de vigência não superior a cinco anos*”.

Entretanto, como já mencionamos, o PL nº 7.526/2010 trazia uma série de outras modificações legislativas interessantes para estimular o setor aeroespacial brasileiro. Essas medidas deixaram de prosperar não por demérito próprio, mas simplesmente por terem tramitado no mesmo texto que previa a instituição do PADIE, rejeitado por inadequação financeira e orçamentária.

Em face desse cenário, vemos oportunidade na apresentação da presente proposição legislativa. O projeto que oferecemos foi elaborado a partir de um apanhado do texto original do PL nº 7.526/2010 e do substitutivo oferecido ao PL na CCTCI, excluídas as partes que tratavam do PADIE e dos incentivos tributários nele contidos. Como contrapartida à retirada do PADIE, optamos por reescrever o artigo que tratava da preferência nas aquisições de bens pelo governo e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito relativos às atividades do setor espacial, ampliando seu alcance.

Certos de que com esse projeto estaremos estimulando o desenvolvimento do setor aeroespacial brasileiro, convidamos os nobres parlamentares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO

